



SENADO FEDERAL

EMENDA

EMENDA Nº 4-PLEN (À PEC Nº 22-A, DE 2000)

Dê-se ao Art.3º da Emenda Substitutiva aprovada na CCJ, do Senador Eduardo Braga, à PEC nº 22-A, de 2000, a seguinte redação:

Art. 3º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição será cumprido progressivamente, garantindo no mínimo:

- I – 15%(quinze por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional
- II – 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional
- III – 17% (dezesete por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional
- IV – 18% (dezoito por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional

JUSTIFICAÇÃO

A Frente Parlamentar da Saúde, em 2011, entregou à sociedade a regulamentação da Emenda Constitucional nº 29. O que deveria ser motivo de intensa comemoração pelos militantes na defesa da saúde pública brasileira transformou-se em frustração, pois o tão sonhado percentual a ser aplicado pela União em ações e serviços públicos de saúde, equivalente a 10% da receita corrente bruta – não obteve aprovação. Como argumento alegado pelo Governo Federal o fato de que a receita bruta não pertencer à União, pois significativa parcela é destinada a outros entes federados. Não se poderia vincular despesa a percentual de receita que não pertence ao ente.

Diante disso, defino como base de cálculo o conceito de receita corrente líquida prescrito na Lei de Responsabilidade Fiscal, ajustado pela exclusão das taxas, das contribuições de melhoria, das contribuições de

intervenção no domínio econômico e das parcelas de multas de qualquer natureza que tenham destinação estabelecida em lei; uma vez que são receitas por natureza vinculadas a finalidades específicas e que não devem ser dirigidas para outros fins, sob pena de desvirtuamento de sua razão de Ser.

O escalonamento temporal do percentual de 18% será feito no período dos quatro anos seguintes ao da promulgação desta Emenda Constitucional para que o Governo Federal se adeque.

Ressalte-se que o Governo Federal tem retraído progressivamente o investimento destinado à saúde pública na divisão das receitas orçamentárias. A participação da União que era antes de 75% caiu para 45%. Com a aprovação desta Emenda recompõe-se a participação da União para 67,5%. Ainda inferior ao patamar antes verificado, mas que sem dúvida, será um grande incremento.

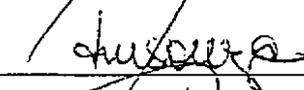
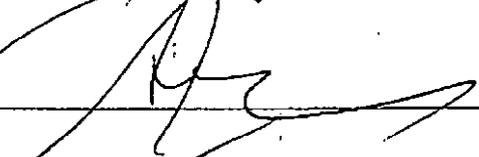
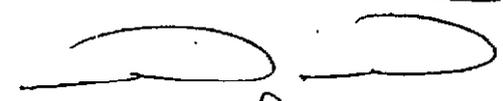
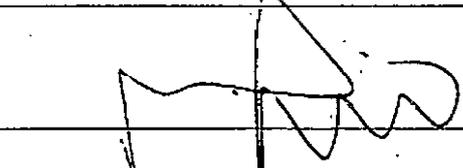
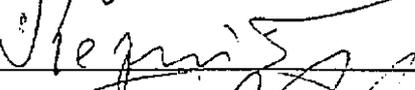
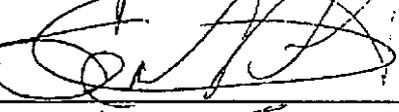
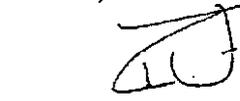
Não é justo que o ônus de sustentar o Sistema Único de Saúde (SUS) recaia principalmente sobre os ombros de Estados e Municípios já com suas finanças em situação notoriamente precária.

Nesse sentido, propomos retomar a ideia de fixar um percentual mínimo da receita da União a ser aplicado em saúde, desta vez tomando por base de cálculo a receita corrente líquida. Essa medida atenderia aos anseios dos 95% da população que opinaram favoravelmente ao aumento da destinação de recursos para a saúde.

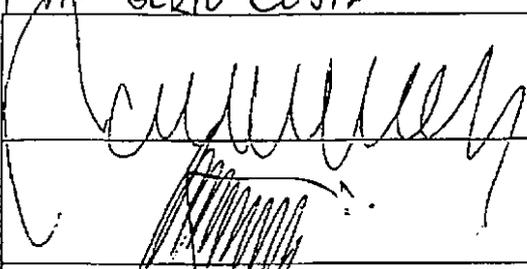
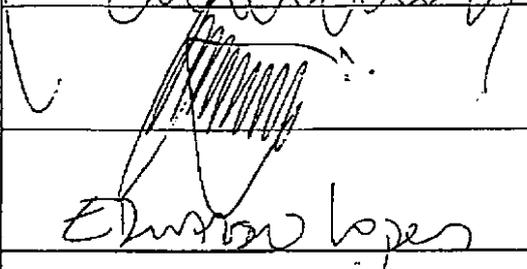
Sala da Comissão,



Senador CÍCERO LUCENA

SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA
Eduardo Cunha	
FLEX RIBEIRO	
LÍDICE DA MATA	
Aloysio	
PÉRIO TAQUES	
Waldemir Costa	
Sergio Petecão	
Orlando Gomes	
Roberto Requiao	
Sergio Souza	
Ruben Figueiredo	
Mário Miranda	
GILVANO CARFONEIRA	

Tricinteko (flor) SDO	Revel:
ey dia Coato	coll.
João Durval	João Durval
JOÃO ALBERTOS.	João
Avia Anélia (PP/RS)	João
Rendelza Rodrigues	João
CRISTIAN	Mich B.
Carla Maldaner	Carla
Eduarda Surticy	EMS Surticy
JASTR BANBRUHO	Jastr Banbruh
Zezé Femele	Zezé Femele
MOZAPILSO	MOZAPILSO

HUMBERTO COSTA	Humberto Costa
	gabriel Vasconcelos
	VALDIR ZAUPP
Edson Lopes	
CEZSO Pimenta	